

ACORDO DE EMPRESA

BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A

Sindicato dos Bancários do Centro,

Sindicato dos Bancários do Norte

Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas

ACORDO DE EMPRESA

Entre o BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., Pessoa Colectiva n.º 511202008 e os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1ª

Área

O presente Acordo de Empresa, adiante designado por Acordo, aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2ª

Âmbito

1. O presente Acordo obriga o BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., Pessoa Colectiva n.º 511202008, que exerce a actividade de instituição de crédito, e os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas, bem como os trabalhadores ao serviço daquele Banco representados por estes Sindicatos.
2. Para efeitos do disposto na lei estima-se que sejam abrangidos por este Acordo cerca de 2000 trabalhadores, os quais se integram nas categorias e profissões constantes dos Anexos I e III.
3. O presente Acordo aplica-se igualmente aos trabalhadores que, representados pelos Sindicatos signatários, se encontrem na situação de invalidez ou invalidez presumível, na parte que lhes for expressamente aplicável.
4. Aos trabalhadores do Banco abrangidos pelo presente Acordo aplica-se, em todas as matérias nele não reguladas, o Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário, publicado no BTE, 1ª Série, nº 4, de 29 de Janeiro de 2005, no BTE, 1ª Série, nº 44, de 29 de Novembro de 2006 e no BTE, 1ª Série, de 8 de Novembro de 2007.

Cláusula 3ª

Vigência, eficácia e forma de revisão

1. O presente Acordo entra em vigor na data do Boletim do Trabalho e Emprego que o publicar.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número 5 desta cláusula, o período de vigência deste Acordo é de 24 meses e o da Tabela Salarial de 12 meses. Porém, se qualquer das partes o entender, poderá proceder-se anualmente à denúncia e revisão quer da Tabela Salarial quer de todo ou de parte do clausulado, no mês de Outubro, de modo que as negociações se iniciem sempre no mês de Novembro.
3. A proposta de revisão, devidamente fundamentada, revestirá a forma escrita, devendo a outra parte responder, também fundamentadamente e por escrito, nos trinta dias imediatos, contados da data da sua recepção.
4. As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias seguintes à recepção da resposta à proposta, salvo se as partes acordarem prazo diferente.
5. A tabela salarial, bem como as suas revisões e, em consequência, as actualizações das mensalidades por doença, das diuturnidades e demais valores e subsídios previstos nas cláusulas com expressão pecuniária deste Acordo com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo, terão eficácia sempre a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

6. O disposto no número anterior aplica-se ainda às mensalidades por invalidez, invalidez presumível ou velhice e sobrevivência dos trabalhadores reformados e pensionistas referidos na cláusula 21ª.

7. Este Acordo mantém-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro.

CAPÍTULO II

Grupos e categorias profissionais

Cláusula 4ª

Enquadramento nos grupos

Os trabalhadores ao serviço do Banco são enquadrados em quatro grupos, consoante as funções que desempenham, de acordo com o Anexo I.

Cláusula 5ª

Níveis de retribuição

1. Cada um dos grupos referidos na cláusula 4ª comporta os seguintes níveis de retribuição, referidos no Anexo II:

Grupo I:

Sem funções específicas ou de enquadramento – níveis 5 a 11;

Com funções específicas ou de enquadramento – níveis 6 a 18;

Grupo II:

Sem funções de chefia – níveis 3 a 7;

Com funções de chefia – níveis 7 a 9;

Grupo III:

Sem funções de chefia – níveis 2 a 6;

Com funções de chefia – níveis 5 a 7;

Grupo IV:

Sem funções de chefia – níveis 1 a 3;

Com funções de chefia – níveis 3 a 4.

2. O nível mínimo de admissão dos trabalhadores do grupo I é o nível 5, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

3. Os trabalhadores do Grupo I admitidos até 31 de Dezembro de 2006, colocados no nível 4 à data da entrada em vigor deste Acordo, são promovidos ao nível 5 na própria data dessa entrada em vigor e manterão o direito a receber o valor compensatório de majoração até extinção dos respectivos contratos de trabalho.

4. Os trabalhadores do Grupo I admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2007, colocados no nível 4 à data da entrada em vigor deste Acordo, são promovidos ao nível 5 na própria data dessa entrada em vigor, sem direito a receber o valor compensatório de majoração.

5. Os trabalhadores dos Grupos II, III e IV, admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2007, serão colocados no nível imediatamente superior ao nível mínimo de admissão prevista no número 1 desta cláusula, sem direito a receber o valor compensatório de majoração.

Cláusula 6ª

Promoções obrigatórias por antiguidade

Os trabalhadores são promovidos automaticamente aos níveis imediatamente superiores, dentro do respectivo grupo, desde que reunam as seguintes condições de antiguidade, em cada grupo:

Grupo I:

- Ao nível 6 – 8 anos completos de serviço ou 5 anos completos no nível 5;
- Ao nível 7 – 14 anos completos de serviço ou 6 anos completos no nível 6;
- Ao nível 8 – 21 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 7;
- Ao nível 9 – 28 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 8;
- Ao nível 10 – 35 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 9;
- Ao nível 11 – 40 anos completos de serviço ou 5 anos completos no nível 10 e, neste último caso, com avaliação positiva de desempenho nos últimos 3 anos, após colocação no nível 10.

Grupo II:

- Ao nível 4 – 1 ano completo de serviço;
- Ao nível 5 – 5 anos completos de serviço ou 4 anos completos no nível 4;
- Ao nível 6 – 11 anos completos de serviço ou 6 anos completos no nível 5;

Grupo III:

- Ao nível 3 – 1 ano completo de serviço;
- Ao nível 4 – 4 anos completos de serviço ou 3 anos completos no nível 3;
- Ao nível 5 – 10 anos completos de serviço ou 6 anos completos no nível 4;

Grupo IV:

- Ao nível 2 – 4 anos completos de serviço;
- Ao nível 3 – 20 anos completos de serviço ou 16 anos completos no nível 2.

CAPÍTULO III

Retribuição

Cláusula 7ª

Retribuição

A retribuição no Banco é regulada nos termos do disposto no capítulo VI do Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário outorgado pelo Banco e pelos Sindicatos signatários deste Acordo, salvo o disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 8ª

Retribuição base mensal

A retribuição base mensal relativamente a cada um dos níveis de retribuição é a que consta da Tabela Salarial (Anexo II).

|

Cláusula 9ª

Diuturnidades

1. Todos os trabalhadores em regime de tempo completo têm direito a um dos seguintes regimes de diuturnidades.
 - a) Uma diuturnidade de valor igual a 4,2% do nível 6, por cada cinco anos de serviço efectivo, contados desde a data da sua admissão, até atingir sete diuturnidades.
 - b) Diuturnidades iguais a 6%, 7%, 8%, 9% e seguintes, no valor resultante desta última percentagem, calculadas sobre o nível do trabalhador e contadas por cada cinco anos de permanência nesse nível, salvo o disposto no n.º 5.
2. No regime de diuturnidades previsto na alínea a) do número anterior é atribuída uma oitava diuturnidade aos trabalhadores que completarem 38 anos de serviço efectivo.
3. Cabe ao trabalhador a escolha do regime de diuturnidades, não podendo, no entanto, mudar de regime antes de decorrido um ano após a última escolha.
4. Para efeitos de contagem do tempo para aplicação da alínea a) do n.º 1, serão utilizados os critérios definidos na Cláusula 17.ª do Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário outorgado pelo Banco e pelos Sindicatos signatários deste Acordo.
5. Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1, aos trabalhadores colocados em nível igual ou superior ao nível 10, as diuturnidades serão calculadas sobre a retribuição do nível 10.
6. Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a diuturnidades de valor proporcional ao horário completo.
7. Os efeitos das diuturnidades reportam-se ao primeiro dia do mês em que se vencem.

Cláusula 10ª

Retribuição dos novos trabalhadores

Aos trabalhadores admitidos no Banco após a entrada em vigor do presente Acordo é aplicada a tabela salarial constante do Anexo II, não tendo direito ao regime de majoração referido no número 1 da cláusula seguinte.

Cláusula 11ª

Direitos adquiridos

1. Sem prejuízo do disposto nos números 4 e 5 da cláusula 5ª, aos trabalhadores admitidos no Banco até à data da entrada em vigor do presente Acordo são mantidos, nos termos em vigor no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário, todos os direitos adquiridos relativamente a valor compensatório de majoração, decorrentes da prática que sobre esta matéria foi seguida pelo Banco, pelo que em caso algum poderá ser reduzida a retribuição que vem sendo auferida por esses trabalhadores em consequência da entrada em vigor deste Acordo.
2. A majoração salarial referida no número anterior continuará a aplicar-se àqueles trabalhadores até extinção dos respectivos contratos de trabalho.

CAPÍTULO IV

Segurança social

Cláusula 12ª

Regime de segurança social

Todos os trabalhadores do Banco estão abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social.

Cláusula 13ª

Regime de pensão complementar

1. Os trabalhadores beneficiam ainda de um regime complementar de segurança social, constante dos Planos de Pensões de benefício definido ou de contribuição definida, previstos no presente Acordo e doravante designados, no seu conjunto, por Regime de Pensão Complementar.
2. Os trabalhadores do Banco ficam abrangidos, em regra, pelos Planos de contribuição definida, exceptuando os trabalhadores que, estando ao serviço do Banco à data da entrada em vigor do presente Acordo, tenham completado 60 anos de idade até 31 de Dezembro de 2006, bem como os que tenham passado à situação de reforma e os pensionistas existentes àquela data, que mantêm o Plano complementar de segurança social de benefício definido previsto no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário outorgado pelo Banco e pelos Sindicatos signatários e no Fundo de Pensões que o financia.
3. Os Planos de Pensões referidos nos números anteriores garantem aos trabalhadores uma pensão complementar em caso de reforma por invalidez presumível definida no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário, aplicável no Plano de benefício definido e apenas a partir dos 65 anos de idade, ou por velhice, aplicável apenas nos Planos de contribuição definida, por invalidez e por morte, bem como os benefícios resultantes das contribuições por si efectuadas, de acordo com as regras deles constantes e são obrigatoriamente financiados por um ou mais Fundos de Pensões.
4. Os Fundos de Pensões a que se refere o número anterior são constituídos por um património exclusivamente afecto ao financiamento do Regime de Pensões Complementar e é gerido por uma entidade gestora, nos termos da lei.
5. Os Planos de Pensões de contribuição definida são contributivos, pelo que os trabalhadores também efectuam contribuições próprias, que se adicionam às contribuições do Banco.

Cláusula 14ª

Direitos adquiridos e portabilidade

1. Os benefícios complementares de segurança social previstos nos Planos de Pensões de contribuição definida, constituídos pelas contribuições efectuadas pelo Banco, conferem direitos adquiridos, mesmo em caso de cessação do contrato de trabalho por qualquer causa que não seja a reforma por velhice, reforma flexibilizada, invalidez ou morte.
2. No caso dos trabalhadores contratados a termo, as contribuições do Banco apenas constituirão um direito adquirido daqueles se e quando o contrato de trabalho a termo se converter em contrato de trabalho por tempo indeterminado.
3. Aos direitos adquiridos ao abrigo da presente cláusula aplica-se o regime de portabilidade previsto na lei.

Cláusula 15ª

Contribuição do Banco

1. Para os trabalhadores abrangidos pelo Plano de Pensões de benefício definido, a contribuição do Banco é determinada pela avaliação actuarial das respectivas responsabilidades nos termos do respectivo Plano de Pensões e da legislação aplicável.
2. Para os trabalhadores admitidos até 31 de Dezembro de 2006, inclusive, abrangidos pelo Plano de Pensões de contribuição definida e que se mantenham ao serviço do Banco à data da entrada em vigor do presente Acordo, a contribuição do Banco corresponde a 4,5% da remuneração de incidência.
3. Para os trabalhadores admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2007, inclusive, abrangidos pelo Plano de Pensões de contribuição definida e que se mantenham ao serviço do Banco à data da entrada em vigor do presente Acordo, a contribuição do Banco corresponde a 1,5% da remuneração de incidência.

4. Para efeitos dos números 2 e 3 da presente cláusula a remuneração de incidência é constituída pelas seguintes prestações retributivas de natureza pecuniária:

- a) retribuição de base;
- b) diuturnidades;
- c) retribuição especial por isenção de horário de trabalho;
- d) complementos de retribuição relativos a majorações
- e) outros complementos de retribuição atribuídos pelo Banco;
- f) subsídio de férias;
- g) subsídio de Natal.

5. Não constituem, porém, prestações retributivas as seguintes prestações de natureza pecuniária:

- a) participação nos lucros de cada exercício;
- b) prémio de antiguidade;
- c) gratificações extraordinárias concedidas pelo Banco como recompensa ou prémio pelos bons serviços do trabalhador;
- d) prestações efectuadas como contrapartida do trabalho suplementar;
- e) ajudas de custo e outros abonos, nomeadamente os devidos para falhas, por mudança do local de trabalho, por viagens, deslocações, transportes, instalação e outros equivalentes;
- f) quaisquer quantias pagas pelo Banco ao trabalhador, que revistam natureza indemnizatória ou compensatória de despesas efectuadas;
- g) subsídios de refeição;
- h) subsídios infantil, de estudo e a trabalhador estudante.

6. Anualmente e como custo do exercício, o Banco poderá efectuar contribuição extraordinária para as contas individuais dos seus trabalhadores no fundo de pensões, em função dos resultados líquidos obtidos.

7. Haverá sempre lugar a contribuição extraordinária desde que o ROE (return on equity) do Banco, no exercício anterior ao da contribuição, seja igual ou superior à média dos ROE dos três maiores Bancos comerciais com sede ou estabelecimento principal em Portugal, segundo o critério do activo líquido.

8. No caso previsto no número anterior o valor da contribuição extraordinária será de 1% do resultado líquido, não podendo este valor exceder 1% da massa salarial do Banco, correspondente ao exercício do ano anterior.

9. Para efeitos dos números 6 a 8 da presente cláusula, a distribuição da contribuição extraordinária será sempre efectuada de acordo com critérios objectivos e uniformes, designadamente a remuneração de incidência individual, observando-se os seguintes factores de exclusão: suspensão do contrato de trabalho por impedimento imputável ao trabalhador, faltas injustificadas e aplicação de sanção disciplinar superior a repreensão verbal.

10. Aos trabalhadores que no ano da contribuição extraordinária tenham em curso procedimento disciplinar é suspensa essa contribuição, ficando a sua atribuição ou exclusão dependente da decisão que venha a ser proferida nesse procedimento.

11 As contribuições efectuadas pelo Banco em favor dos trabalhadores cessam no momento em que se extinguirem os respectivos contratos de trabalho.

Cláusula 16ª

Contribuição dos trabalhadores

1. Os trabalhadores com menos de 60 anos de idade em 31 de Dezembro de 2006 e os admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2007, contribuirão mensalmente com 1,5% da remuneração de incidência, definida nos termos do número 4 da cláusula anterior, a qual será deduzida à respectiva remuneração.
2. Os trabalhadores admitidos no sector bancário até 31 de Dezembro de 1994, que se mantenham ao serviço do Banco à data da entrada em vigor deste Acordo e que fiquem abrangidos pelos Planos de contribuição definida, terão direito a auferir um valor compensatório, actualizado anualmente, correspondente à contribuição referida no número anterior.
3. O disposto no número 1 da cláusula 137ª - A do Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário deixa de se aplicar aos trabalhadores do Banco abrangidos pelo Plano de contribuição definida a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Cláusula 17ª

Contribuição inicial

1. Para os trabalhadores admitidos até 31 de Dezembro de 2006 que se mantenham ao serviço do Banco à data da entrada em vigor do presente Acordo, o Banco efectuará uma contribuição inicial individualizada para os Planos de contribuição definida, calculada em função do valor actual da expectativa do complemento de pensão de velhice aos 65 anos de idade, previsto no Plano de Pensões em vigor a 31 de Dezembro de 2006, apurado na avaliação actuarial reportada a essa data, deduzido do valor capitalizado das contribuições futuras do Banco e dos Trabalhadores, nos termos previstos no presente Acordo e no Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões a celebrar, com o mínimo do montante das contribuições efectuadas pelo trabalhador nos termos do disposto na cláusula 137ª-A do Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário.
2. O montante efectivamente alocado à conta individual de cada trabalhador, nos termos do número anterior, constituirá um direito adquirido e individualizado, na medida do respectivo financiamento.

Cláusula 18ª

Prestações resultantes de contribuições do Banco

O Regime de Pensão Complementar garante aos trabalhadores do Banco uma pensão complementar de reforma, em caso de velhice, invalidez e morte, nos termos nele previstos.

Cláusula 19ª

Prestações resultantes de contribuições dos trabalhadores

Para além das situações previstas na cláusula anterior, o trabalhador terá direito aos benefícios constituídos com as contribuições por ele efectuadas, de acordo com as regras estipuladas no Regime de Pensão Complementar.

Cláusula 20ª

Comissão de Acompanhamento do Fundo de Pensões

Será constituída uma Comissão de Acompanhamento do Regime de Pensão Complementar, que se regulará pelo disposto no artigo 53º do Decreto-Lei nº 12/2006, de 20 de Janeiro, e pelo correspondente normativo regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal.

Cláusula 21ª

Salvaguarda de direitos

1. Os trabalhadores que, estando ao serviço do Banco à data da entrada em vigor do presente Acordo, tenham completado 60 anos de idade até 31 de Dezembro de 2006, bem como os que tenham passado à situação de reforma e os pensionistas existentes àquela data, mantêm o regime complementar de segurança social previsto no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário outorgado pelo Banco e pelos Sindicatos signatários e no Fundo de Pensões que o financia, ficando, portanto, excluídos do regime complementar de reforma que consta das cláusulas 14.ª a 19.ª, exceptuado o número 1 da cláusula 15ª, bem como se mantêm inalterados os benefícios constantes do Plano de benefício definido.
2. O Banco continuará a ser integral responsável por quaisquer contribuições adicionais que venha a ser necessário efectuar para garantia dos benefícios complementares assumidos com os trabalhadores, reformados e pensionistas referidos no número anterior.

Cláusula 22ª

Disposições subsidiárias

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente capítulo serão aplicadas as disposições do Regime de Pensão Complementar referido no n.º 1 da Cláusula 13.ª do presente Acordo.

Cláusula 23ª

Doença

1. Os trabalhadores ao serviço do Banco beneficiam do regime de protecção na doença, nos precisos termos que, em cada momento, se encontrem previstos no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário, outorgado pelo Banco e pelos Sindicatos signatários deste Acordo.
2. A prestação de subsídio de doença a que os trabalhadores tenham direito, por força do disposto no número anterior, não poderá ser, segundo o grupo em que se encontravam colocados à data da passagem à situação de doença, de montante inferior ao do valor líquido da retribuição do nível 4, quanto aos trabalhadores do grupo I, ou do nível mínimo de admissão do respectivo grupo, quanto aos restantes.

Cláusula 24ª

Contribuições para os SAMS

1. Para o cálculo das contribuições para os SAMS, a que se referem as alíneas c) e d) do número 4 da cláusula 14.ª do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário, consideram-se os valores da pensão efectivamente recebida, que integra a pensão da segurança social e a pensão complementar prevista no presente Acordo, decorrente quer das contribuições do Banco, determinadas nos termos dos números 2, 3 e 4 da cláusula 15.ª, quer das contribuições dos trabalhadores, determinadas nos termos do número 1 da cláusula 16.ª, ambas do presente Acordo.
2. As contribuições para os SAMS, a efectuar nos termos do número anterior, terão lugar no momento em que sejam disponibilizados aos beneficiários os montantes sobre que incidem, independentemente do recebimento ocorrer sob a forma de capital ou de prestações mensais, nos termos do Plano de Pensões aplicável.

CAPÍTULO V
Disposições gerais e transitórias

Cláusula 25ª

Comissão paritária

1. É criada uma comissão paritária com competência para interpretar as disposições deste Acordo e integrar as suas lacunas.
2. A Comissão é formada por seis membros, um dos quais presidirá, sendo três nomeados pelos Sindicatos signatários e os outros três pelo Banco.
3. Cada parte designará dois membros suplentes.
4. Os membros da Comissão podem ser substituídos a todo o tempo.
5. A Comissão só pode deliberar desde que estejam presentes dois membros nomeados por cada parte, efectivos ou suplentes.
6. As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se, para todos os efeitos, como integrando este Acordo, devendo ser depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas.
7. Na votação das deliberações não é permitida a abstenção.
8. Os membros da comissão podem ser assistidos por assessores técnicos, sem direito a voto, até ao máximo de dois por cada parte.
9. A comissão deverá estar constituída no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste Acordo.
10. Na sua primeira sessão a comissão elaborará o seu próprio regulamento.

Cláusula 26ª

Contribuições para os Planos de Pensões de contribuição definida

As contribuições para os Planos de Pensões de contribuição definida a que se referem as cláusulas 15ª, 16ª e 17ª efectuem-se a partir do mês seguinte ao da data de entrada em vigor deste Acordo.